

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012	Emendas
		EMENDA Nº 1 – CAS A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012, passa a ter a seguinte redação:
	Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores rurais desempregados, contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, e dá outras providências.	“Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores rurais desempregados, contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		EMENDA 02 - CAS O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012, passa a tramitar com a seguinte redação:
		“Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.		
	Art. 1º O empregado rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei.	“Art. 2º-D. O empregado rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a cada período de vinte e quatro meses, desde que preencha os requisitos previstos no art. 2º E.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012	Emendas
	Art. 2º Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá comprovar, na forma do regulamento :	Art. 2º-E Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá comprovar, na forma do disposto em resolução do CODEFAT :
	I – a existência anterior de relações de emprego, contratadas por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, por período total mínimo de oito meses, durante os últimos vinte e quatro meses;	I – a existência anterior de relações de emprego, contratadas por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, por período total mínimo de oito meses, durante os últimos vinte e quatro meses;
	II – não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;	II – não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;
	III – que se encontra em situação de desemprego involuntário;	III – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;
	IV – que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social;	IV – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social;
	V – que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.	V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
	Parágrafo único. O período computado para a concessão do benefício de que trata esta Lei , não poderá ser utilizado para pleitear o seguro-desemprego previsto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 .	Parágrafo único. O período computado para a concessão do benefício de que trata o art. 2º-D , não poderá ser utilizado para pleitear o seguro desemprego previsto no art. 3º desta Lei .
	Art. 3º O pagamento das prestações de que trata esta Lei será cancelado em caso de início de atividade remunerada, de percepção de qualquer outra remuneração regular ou benefício previdenciário ou de morte do beneficiário.	Art. 2º-F O pagamento das prestações de que trata o art. 2º-D será cancelado em caso de início de atividade remunerada, de percepção de qualquer outra remuneração regular ou benefício previdenciário ou de morte do beneficiário.
	Art. 4º Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei está sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis e perde o direito ao benefício pelo prazo de dez anos.	Art. 2º-G Todo aquele que fornecer ou beneficiar se de atestado, certidão ou declaração falsa, para o fim de obtenção do benefício previsto no art. 2º-D , está sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis e perde o direito ao benefício pelo prazo de dez anos.
	Art. 5º O benefício do seguro-desemprego de que trata esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 .	Art. 2º-H Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012	Emendas
		de que trata o art. 2º D, que será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.”
Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:		
		EMENDA 03 - CAS Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012.
	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	EMENDA 04 - CAS Renumere-se o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012, como art. 2º.